



LEI Nº 1.596/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE BODOCÓ - PDAB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Desenvolvimento Agropecuário de Bodocó - PDAB, destinado a fomentar o aumento da produção agropecuária de pequenos e médios pecuaristas do município.

§1º - Para os fins desta Lei são considerados:

- a) Pequenos pecuaristas aqueles possuam entre 1 (um) a 100 (cem) bovinos, ovinos e/ou caprinos;
- b) Médios pecuaristas aqueles possuam entre 101 (cento e um) a 200 (duzentos) bovinos, ovinos e/ou caprinos;

§2º - Para fins de comprovação serão efetuadas vistorias nas propriedades dos produtores cadastrados no PDAB, para auferir se os mesmo se enquadram nos critérios do Programa.

§3º - O produtor que fraldar o seu cadastro para ser beneficiado pelo Programa será punido com multa de 2 (dois) salários mínimos, bem como deverá indenizar o município ou restituir as benfeitorias percebidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico a gestão do PDAB.

Art. 3º - São diretrizes do Programa de Desenvolvimento Agropecuário de Bodocó - PDAB:

I - A criação Unidades Demonstrativas - UD's de mudas das espécies palma forrageira (*Nopalea cochenillifera* (L.) Salm-Dyck.), capim BRS capiaçu (*Pennisetum purpureum*, Schum.) e capim BRS kurumi (*Pennisetum purpureum*, Schum.);

II - A criação de instrumentos de financiamento de compra de sêmen bovino com aptidão leiteira e de corte;

Art. 4º - São instrumentos do Programa de Desenvolvimento Agropecuário de Bodocó - PDAB:



I - A distribuição de mudas das espécies palma forrageira (*Nopalea cochenillifera* (L.) Salm-Dyck.), capim BRS capiaçu (*Pennisetum purpureum*, Schum.) e capim BRS kurumi (*Pennisetum purpureum*, Schum.);

II - A assistência técnica quanto ao processo de plantio, multiplicação e utilização do material vegetal;

III - A distribuição de doses de sêmen bovino com aptidão leiteira e de corte;

IV - A orientação técnica quanto ao processo de inseminação artificial será ofertada pelos técnicos da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bodocó/PE, em 05 de Julho de 2021.

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
Prefeito Municipal